Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Mensagem n° 090/2023 Cidreira, 11 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que **"Atualiza o valor da Tabela VII- Taxa de Recolhimento do Lixo Urbano da Lei Municipal nº 1538/2007 para o exercício de 2024"** para exame e aprovação dos nobres Edis.

Através do presente Projeto de Lei vimos propor a atualização dos valores estabelecidos Tabela VII da Lei 1538/2007, com base no IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo acumulado no mês de setembro de 2023, com incidência no exercício de 2024.

Salientamos que não se trata de aumento do valor da taxa de lixo, somente a sua atualização, aplicando-se o índice inflacionário oficial a fim de manter o equilíbrio entre o valor arrecadado e o valor gasto com a prestação deste serviço.

Pelo exposto, temos a certeza de que o Projeto de Lei terá a aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

6807

PROJETO DE LEI Nº 104 / 2023

"Atualiza o valor da Tabela VII- Taxa de Recolhimento do Lixo Urbano da Lei Municipal nº 1538/2007 para o exercício de 2024."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° - Fica atualizado em 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento) o valor monetário da base de cálculo relativo à TABELA VII – Taxa de Recolhimento do Lixo Urbano de que trata o artigo 11 da Lei Municipal nº 1538, de 30 de novembro de 2007.

Parágrafo Único – O índice estabelecido no *caput* corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado nos últimos 12 meses, apurado em setembro de 2023 e será aplicado nos valores praticados no exercício de 2024.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

IPCA foi de 0,26% em setembro

Editoria: **Estatísticas Econômicas**

11/10/2023 09h00 | Atualizado em 11/10/2023 09h20

Em setembro de 2023, o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)** foi de 0,26%, 0,03 ponto percentual (p.p.) acima da taxa de agosto (0,23%). No ano, o IPCA acumula alta de 3,50% e, nos últimos 12 meses, de 5,19%, acima dos 4,61% observados nos 12 meses imediatamente anteriores. Em setembro de 2022, a variação havia sido de -0,29%.

Período	TAXA
Setembro de 2023	0,26%
Agosto de 2023	0,23%
Setembro de 2022	-0,29%
Acumulado do ano	3,50%
Acumulado nos últimos 12 meses	5,19%

Os preços de seis dos nove grupos de produtos e serviços pesquisados tiveram alta em setembro. O maior impacto positivo (0,29 p.p) e a maior variação (1,40%) vieram de **Transportes**, seguido por **Habitação** (0,47% e 0,07 p



No lado das quedas, destaca-se o grupo **Alimentação e bebidas**, cujos preços caíram pelo quarto mês conse (-0,71% e -0,15 p.p.). Os demais grupos ficaram entre o -0,58% de **Artigos de residência** e o 0,45% de **Despesas pessoais**.

A queda do grupo **Alimentação e bebidas** (-0,71%) deve-se principalmente ao recuo nos preços da **alimentação no domicílio** (-1,02%). Destacam-se as quedas da **batata-inglesa** (-10,41%), da **cebola** (-8,08%), do **ovo de galinha** (-4,96%), do **leite longa vida** (-4,06%) e das **carnes** (-2,10%). Já o **arroz** (3,20%) e o **tomate** (2,89%) subiram de preço.

A **alimentação fora do domicílio** (0,12%) desacelerou ante o mês anterior (0,22%). As altas da **refeição** (0,13%) e do **lanche** (0,09%) foram menos intensas do que as observadas em agosto (de 0,18% e 0,30%, respectivamente).

Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	Agosto	Setembro	Agosto	Setembro
Índice Geral	**0,23**	**0,26**	**0,23**	**0,26**
Alimentação e bebidas	-0,85	-0,71	-0,18	-0,15
Habitação	1,11	0,47	0,17	0,07
Artigos de residência	-0,04	-0,58	0,00	-0,02
Vestuário	0,54	0,38	0,02	0,02
Transportes	0,34	1,40	0,07	0,29

Saúde e cuidados pessoais	0,58	0,04	0,08	0,01
Despesas pessoais	0,38	0,45	0,04	0,05
Educação	0,69	0,05	0,04	0,00
Comunicação	-0,09	-0,11	-0,01	-0,01

No grupo dos **Transportes** (1,40%), o resultado foi influenciado pelo aumento nos preços da **gasolina** (2,80%), subitem com a maior contribuição individual (0,14 p.p.) no índice do mês. O item **combustíveis** teve alta de 2,70%, acompanhado pelo **óleo diesel** (10,11%) e o **gás veicular** (0,66%), enquanto o preço do **etanol** caiu 0,62%.

Ainda em **Transportes**, as **passagens aéreas** subiram 13,47% em setembro, após recuo de 11,69% em agosto. A alta em **ônibus intermunicipal** (0,42%) decorre de reajuste de 12,90% aplicado em Salvador (2,62%), a partir de 10 de agosto.

No grupo **Habitação** (0,47%), a maior contribuição (0,04 p.p.) veio da **energia elétrica residencial** (0,99%), em decorrência de reajustes aplicados em três áreas de abrangência do índice: São Luís (10,74%), com reajuste de 10,43% com vigência a partir de 28 de agosto; Belém (3,00%), com reajuste de 9,40% a partir de 15 de agosto e Vitória (0,65%), onde o reajuste de 3,20% teve vigência a partir de 7 de agosto.

Ainda em **Habitação**, a alta da taxa de **água e esgoto** (0,02%) foi influenciada pelos reajustes de 5,02% em Brasília (0,45%), a partir de 1º de agosto e de 1,37% em Vitória (0,13%), a partir de 1º de agosto. Já a queda em **gás encanado** (-0,10%) decorre de reduções tarifárias em duas áreas de abrangência: em Curitiba (-0,42%), redução de 2,23% a partir de 4 de agosto, e no Rio de Janeiro (-0,14%), com redução média de 1,70% a partir de 1º de agosto.

Em **Saúde e cuidados pessoais** (0,04%), a alta no item **plano de saúde** (0,71%) decorre dos reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos contratados antes da Lei nº 9.656/98, com vigência retroativa a partir de julho. Desse modo, no IPCA de setembro foram apropriadas as frações mensais planos antigos relativas aos meses de julho, agosto e setembro.



Nos índices regionais, a única queda e a menor variação ocorreram em **Goiânia** (-0,11%), por influência da **energia elétrica residencial** (-2,97%). Já a maior variação foi em **São Luís** (0,50%), em função das altas da **energia elétrica residencial** (10,74%) e do **arroz** (4,09%).

Região	Peso Regional (%)	Variação (%)		Variação Acumulada (%)	
		Agosto	Setembro	Ano	12 meses
São Luís	1,62	0,43	0,50	1,90	4,02
Rio Branco	0,51	0,44	0,46	3,34	5,29
Campo Grande	1,57	0,27	0,46	3,54	4,69
Belém	3,94	0,63	0,44	3,98	5,71
Vitória	1,86	0,31	0,42	3,90	5,30

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.

PROSSEGUIR

Rio de Janeiro	9,43	-0,04	0,18	2,65	3,77
Porto Alegre	8,61	0,24	0,18	3,79	5,60
Fortaleza	3,23	0,74	0,13	3,76	5,32
Aracaju	1,03	0,34	0,08	3,95	5,37
Recife	3,92	0,36	0,05	3,36	5,67
Salvador	5,99	0,17	0,05	3,49	4,79
Goiânia	4,17	0,12	-0,11	2,24	4,32
Brasil	**100,00**	**0,23**	**0,26**	**3,50**	**5,19**

Para o cálculo do índice do mês, foram comparados os preços coletados de 30 de agosto a 28 de setembro de 2023 (referência) com os preços vigentes entre 29 de julho e 29 de agosto de 2023 (base). O IPCA é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 40 salários-mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e de Brasília.

INPC foi de 0,11% em setembro

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** teve alta de 0,11% em setembro, abaixo da variação registrada no mês anterior (0,20%). No ano, o INPC acumula alta de 2,91% e, nos últimos 12 meses, de 4,51%, acima dos 4,06% observados nos 12 meses imediatamente anteriores. Em setembro de 2022, a taxa foi de -0,32%.

Os **produtos alimentícios** (-0,74%) recuaram novamente em setembro, após caírem 0,91% em agosto. Já os preços dos **produtos não alimentícios** (0,38%) subiram menos do que em agosto (0,56%).



Quanto aos índices regionais, cinco áreas registraram queda em setembro. O menor resultado foi em **Goiânia** (-0,28%), influenciado pela queda de 2,97% na **energia elétrica residencial**. Já a maior variação foi em **Rio Branco** (0,53%), em função da **alta da gasolina** (3,60%).

Região	Peso Regional (%)	Variação (%)		Variação Acumulada (%)	
		Agosto	Setembro	Ano	12 meses
Rio Branco	0,72	0,42	0,53	3,60	5,44
Belém	6,95	0,74	0,46	4,45	5,85
São Luís	3,47	0,38	0,43	1,78	3,86
Campo Grande	1,73	0,13	0,31	3,18	4,19
Brasília	1,97	0,55	0,22	2,61	5,12
Vitória	1,91	0,32	0,15	3,13	4,36

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.

Salvador	7,92	0,18	-0,02	2,92	4,23
Porto Alegre	7,15	0,24	-0,02	3,18	4,89
Recife	5,60	0,16	-0,08	2,72	4,89
Aracaju	1,29	0,32	-0,11	3,59	4,85
Goiânia	4,43	0,08	-0,28	1,65	3,82
Brasil	100,00	0,20	0,11	2,91	4,51

Para o cálculo do índice do mês, foram comparados os preços coletados de 30 de agosto a 28 de setembro de 2023 (referência) com os preços vigentes entre 29 de julho e 29 de agosto de 2023 (base). O INPC é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande, Rio Branco, São Luís, Aracaju e de Brasília.



Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.



Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.

Tx. Lixo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

Memorando nº 234/2022

CÓPIA MUNICÍPIO

Para: Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Trânsito
Ofício: 01593.002.057/2021-0006
Data: 15/03/2022

Ilmo. Sr. Responsável.

Encaminhamos a Vossa Senhoria Ofício em anexo a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para a imediata resposta ao Ministério Público.

Informamos que a falha em responder às requisições oriundas do Ministério Público é crime, conforme o art. 10, da Lei nº 7.347/85, podendo disso decorrer a responsabilização pessoal do Prefeito Municipal e do Secretário responsável. Devido a isso, caso seja necessário maior prazo ou seja impossível o atendimento da requisição por quaisquer motivos, solicita-se que sejam informadas as razões a esta Procuradoria com a maior brevidade possível, a fim de evitar a deflagração de ação penal.

Por fim, informamos que a resposta deve ser enviada no prazo estabelecido no Ofício, podendo ser remetida à esta Procuradoria para envio ou encaminhada diretamente ao MP através do site https://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/.

Atenciosamente,

Jaiana Bandas Jacomassa
OAB/RS nº 110.558

15.03.22

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

01593.002.057/2021-0006

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: **Sr. Elimar Tomaz Pacheco, Prefeito Municipal de Cidreira**
Finalidade: Cientificar-lhe sobre a RECOMENDAÇÃO expedida no Inquérito Civil 01593.002.057/2021, conforme cópia anexa.

Tramandaí, 14 de março de 2022.

Mari Oni Santos da Silva,
Promotora de Justiça.

Nome: **Mari Oni Santos da Silva**
Promotora de Justiça — 3426394
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tramandaí**
Data: **14/03/2022 09h31min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Prioridade: **Normal**
Entrega: **Pessoalmente**

Ofício nº **01593.002.057/2021-0018**
Tramandaí, 28 de julho de 2022.

Ao Senhor
Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal de Cidreira
Cidreira - RS

Senhor Prefeito,

Visando instruir o Procedimento nº **01593.002.057/2021**, reiterando os Ofício nº 01593.002.057/2021-0009, datado em 29 de Abril de 2022, e o Ofício nº 01593.002.057/2021-0013, datado em 10 de Junho de 2022, solicito que encaminhe resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à recomendação. Segue documento em anexo.

Favor mencionar o número de ofício na sua resposta e, preferencialmente, enviar de forma eletrônica no Portal do Ministério Público na internet (http://www.mprs.mp.br/atendimento/envio-de-documentos/).

Prazo: 20 dias

Atenciosamente,

Rodrigo Ballverdú Louzada,
Promotor de Justiça.

Nome: **Rodrigo Ballverdú Louzada**
Promotor de Justiça — 3418006
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tramandaí**
Data: **28/07/2022 13h25min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 28/07/2022 13:25:09):
Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **28/07/2022 13:25:20 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: **"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"** informando a chave **000018172309@SIN** e o CRC **32.0322.0050**.

Rua Vergueiros, 205, Bairro Zona Nova, CEP 95590-000, Tramandaí, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 36611510 — E-mail mptramandai@mprs.mp.br

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 /93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;

CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/03/2022 11:16:31).

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **14/03/2022 09:31:16 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: **"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"** informando a chave **000014681779@SIN** e o CRC **13.6210.9859**.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômicofinanceira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dente outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, caput, estabelece que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que "a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, caput, estabelece que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, caput, estabelece que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...";

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, VII, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente ao se conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município, conforme Memo nº 209/2021 (Evento 0003, pág. 5), que acompanha a presente Recomendação, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é consideravelmente inferior à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS1;

CONSIDERANDO, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento nº 71 /2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RECOMENDA Ao SR. PREFEITO MUNICIPAL que, no prazo de 120 dias, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de

taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que eventualmente serão adotadas para o atendimento à presente recomendação, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

Tramandaí, 04 de março de 2022.

Mari Oni Santos da Silva,
Promotora de Justiça.

Nome: **Mari Oni Santos da Silva**
Promotora de Justiça — 3426394
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tramandaí**
Data: **04/03/2022 13h41min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 14/03/2022 11:18:04):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **04/03/2022 13:41:29 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: **"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"** informando a chave **000014484217@SIN** e o CRC **9.6210.7719**.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

Caoma

Memo. n.º 209/2021 Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

De: Centros de Apoio Operacionais de Defesa do Meio Ambiente e Cível e de Proteção do Patrimônio Público
Para: Promotoria de Justiça de Tramandaí

Senhor (a) Promotor (a) de Justiça:

Ao ensejo de cumprimentá-lo (a), encaminhamos-lhe memória de reunião e apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no (s) município (s) de Balneário Pinhal, Cidreira e Imbé, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, o que contraria, por exemplo, os arts. 2º, VII, e 29, "caput", ambos da Lei 11.445/07, bem como os arts. 7, X, e 54, ambos da Lei 12305/10, implicando uma prestação de serviços inadequada, com potenciais danos ambientais e patrimoniais, para as providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Municípios	FN201 - A Prefeitura (Prestadora) cobra pelos serviços de coleta regular, transporte e destinação final de RSU	FN202 - Principal forma adotada (Antigo campo GE013)	FN220 - Despesa total com serviços de manejo de RSU (Antigo campo GE007)	FN222 - Receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão e manejo de RSU (Antigo campo GE006)	%
Balneário Pinhal	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	4.004.383,00	2.211.107,27	55%
Cidreira	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	4.626.763,48	1.545.491,34	33%
Imbé	Sim	Taxa específica no boleto IPTU	6.506.229,41	4.182.967,41	64%

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – 10º andar – Torre Norte
Praia de Belas - Porto Alegre/RS CEP 90050-190
Fone: 51 3295-1179 E-mail: caoma@mprs.mp.br

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente

caoma

Outrossim, no aspecto da tutela do patrimônio público, verificar a ocorrência de eventual renúncia de receita, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei Complementar n. 101/2000, e a consequente responsabilidade civil dos agentes públicos envolvidos, por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 10, inc. VII, da Lei Federal n. 8.429/92.

Por oportuno, a sugestão inicialmente é da instauração de Notícia de Fato específica para apurar a ilegalidade narrada, colocando-nos, desde já, bem como toda a equipe do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente e do Centro de Apoio Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa à disposição para colaborar na apuração.

Limitado ao exposto, renovamos votos de consideração e apreço.

Daniel Martini,
Promotor de Justiça,
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional de Defesa do Meio Ambiente.

Flávia Raphael Mallmann,
Promotora de Justiça,
Coordenadora do Centro de Apoio
Operacional Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da
Moralidade Administrativa.

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente
Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, 80 – 10° andar – Torre Norte
Praia de Belas - Porto Alegre/RS CEP 90050-190
Fone: 51 3295-1179 E-mail: caoma@mprs.mp.br

TAXA DE RECOLHIMENTO LIXO URBANO

Espécie/Imóvel	Volume Presumido Anual	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
	Lei/Decreto	Lei nº 1538	Dec. Nº124/2008		Dec.Nº 152/2010	Dec.Nº 211/2011	Dec.Nº 188/2012	Dec. Nº 165/2013	Dec.Nº 165/2014
	Ano	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
	IGP-M		12,31%		7,77%	7,46%	7,72%	4,40%	3,54%
a) Não edificado	Por módulo urbano padrão de 300,00m²		-	-	-	-	-	-	-
b) Edificação de ocupação residencial	b.1 - 20m³, quando de área construída inferior a 50,00m²	R$ 54,50	R$ 61,21	R$ 61,21	R$ 65,96	R$ 70,89	R$ 76,36	R$ 79,72	R$ 82,54
	b.2 - 40m³, quando de área construída superior a 50,00m² até 100,00m²	R$ 76,40	R$ 85,80	R$ 85,80	R$ 92,47	R$ 99,37	R$ 107,04	R$ 111,75	R$ 115,71
	b.3 - 60m³, quando de área construída superior a 100m² até 150m²	R$ 98,20	R$ 110,29	R$ 110,29	R$ 118,86	R$ 127,72	R$ 137,58	R$ 143,64	R$ 148,72
	b.4 - 80m³, quando de área construída superior a 150,00m² até 200,00m²	R$ 120,00	R$ 134,77	R$ 134,77	R$ 145,24	R$ 156,08	R$ 168,13	R$ 175,53	R$ 181,74
	b.5 - 120m³, quando de área construída superior a 200,00m² até 300,00m²	R$ 141,90	R$ 159,37	R$ 159,37	R$ 171,75	R$ 184,56	R$ 198,81	R$ 207,56	R$ 214,91
	b.6 - Mais 120m³, quando de área construída superior a 300,00m²	R$ 196,40	R$ 220,58	R$ 220,58	R$ 237,72	R$ 255,45	R$ 275,17	R$ 287,28	R$ 297,45
c) Edificação de ocupação não residencial	c.1 - 40m³, quando de área construída inferior a 50m²	R$ 76,40	R$ 85,80	R$ 85,80	R$ 92,47	R$ 99,37	R$ 107,04	R$ 111,75	R$ 115,71
	c.2 - 80m³, quando de área construída superior a 50,00m² até 100,00m²	R$ 98,20	R$ 110,29	R$ 110,29	R$ 118,86	R$ 127,72	R$ 137,58	R$ 143,64	R$ 148,72
	c.3 - 120m³, quando de área construída superior a 100,00m² até 150,00m²	R$ 120,00	R$ 134,77	R$ 134,77	R$ 145,24	R$ 156,08	R$ 168,13	R$ 175,53	R$ 181,74
	c.4 - 160m³, quando de área construída superior 150,00m² até 200,00m²	R$ 141,90	R$ 159,37	R$ 159,37	R$ 171,75	R$ 184,56	R$ 198,81	R$ 207,56	R$ 214,91
	c.5 - 320m³, quando de área construída superior a 200,00m² até 400,00 m²	R$ 185,60	R$ 208,45	R$ 208,45	R$ 224,64	R$ 241,40	R$ 260,04	R$ 271,48	R$ 281,09
	c.6 - 700m³, quando de área construída a 400,00m² até 700,00m²	R$ 218,30	R$ 245,17	R$ 245,17	R$ 264,22	R$ 283,93	R$ 305,85	R$ 319,31	R$ 330,61
	c.7 - Mais de 700m³, quando de área construída superior 700,00m²	R$ 283,70	R$ 318,62	R$ 318,62	R$ 343,38	R$ 369,00	R$ 397,48	R$ 414,97	R$ 429,66

TAXA DE RECOLHIMENTO LIXO URBANO

Espécie/imóvel	Volume Presumido Anual	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
	Lei/Decreto	Dec.Nº 110/2015	Dec.Nº 098/2016	Dec.Nº 143/2017	Dec.Nº 201/2018	Dec. Nº 244/2019	Dec.Nº 177/2020	Dec. Nº 191/2021	
	Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
	IGP-M	8,35%	8,78%	inalterado	10,04%	3,38%	17,94%	10,05%	8,25%
a) Não edificado	Por módulo urbano padrão de 300,00m²	-	-	-	-	-	-	-	-
b) Edificação de ocupação residencial	b.1 - 20m³, quando de área construída inferior a 50,00m²	R$ 89,43	R$ 97,28	R$ 97,28	R$ 107,05	R$ 110,67	R$ 130,52	R$ 143,64	R$ 155,49
	b.2 - 40m³, quando de área construída superior a 50,00m² até 100,00m²	R$ 125,37	R$ 136,38	R$ 136,38	R$ 150,07	R$ 155,15	R$ 182,98	R$ 201,37	R$ 217,98
	b.3 - 60m³, quando de área construída superior a 100m² até 150m²	R$ 161,14	R$ 175,29	R$ 175,29	R$ 192,89	R$ 199,41	R$ 235,18	R$ 258,82	R$ 280,17
	b.4 - 80m³, quando de área construída superior a 150,00m² até 200,00m²	R$ 196,91	R$ 214,20	R$ 214,20	R$ 235,70	R$ 243,67	R$ 287,39	R$ 316,27	R$ 342,36
	b.5 - 120m³, quando de área construída superior a 200,00m² até 300,00m²	R$ 232,85	R$ 253,29	R$ 253,29	R$ 278,72	R$ 288,15	R$ 339,84	R$ 373,99	R$ 404,85
	b.6 - Mais 120m³, quando de área construída superior a 300,00m²	R$ 322,28	R$ 350,58	R$ 350,58	R$ 385,77	R$ 398,81	R$ 470,36	R$ 517,63	R$ 560,34
c) Edificação de ocupação não residencial	c.1 - 40m³, quando de área construída inferior a 50m²	R$ 125,37	R$ 136,38	R$ 136,38	R$ 150,07	R$ 155,14	R$ 182,97	R$ 201,36	R$ 217,98
	c.2 - 80m³, quando de área construída superior a 50,00m² até 100,00m²	R$ 161,14	R$ 175,29	R$ 175,29	R$ 192,89	R$ 199,41	R$ 235,18	R$ 258,82	R$ 280,17
	c.3 - 120m³, quando de área construída superior a 100,00m² até 150,00m²	R$ 196,91	R$ 214,20	R$ 214,20	R$ 235,70	R$ 243,67	R$ 287,39	R$ 316,27	R$ 342,36
	c.4 - 160m³, quando de área construída superior 150,00m² até 200,00m²	R$ 232,85	R$ 253,29	R$ 253,29	R$ 278,72	R$ 288,15	R$ 339,84	R$ 373,99	R$ 404,85
	c.5 - 320m³, quando de área construída superior a 200,00m² até 400,00M²	R$ 304,56	R$ 331,30	R$ 331,30	R$ 364,56	R$ 376,89	R$ 444,50	R$ 489,17	R$ 529,53
	c.6 - 700m³, quando de área construída a 400,00m até 700,00m²	R$ 358,22	R$ 389,67	R$ 389,67	R$ 428,79	R$ 443,29	R$ 522,81	R$ 575,36	R$ 622,82
	c.7 - Mais de 700m³, quando de área construída superior 700,00m²	R$ 465,54	R$ 506,41	R$ 506,41	R$ 557,26	R$ 576,09	R$ 679,44	R$ 747,73	R$ 809,42

Cód. Reduzido.....: 42 TAXA DE LIMPEZA PUBLICA
411280291010000 1 Recurso Livre

Saldo em: Setembro / 2022

PREVISÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA REF. EXERC. 2022 1.800.000,00

Previsto no Ano.....:	1.800.000,00	Previsto no Período.....:	1.800.000,00
Adicionado no Ano.....:	0,00	Adicionado no	0,00
Anulado no Ano.....:	0,00	Anulado no Período.....:	0,00
Arrecadado no Ano.....:	1.661.425,93	Arrecadado no Período.....:	1.661.425,93
Restituído no Ano.....:	0,00	Restituído no	0,00
Diferença.....:	138.574,07-	Sldo Arrecadado Período.....:	1.661.425,93

Saldo Anterior 0,00

Data	Tipo	Conta	Descrição	Histórico	Valor
03/01/2022	Arrecadação	2675	CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/MOV. 94-6	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	11.311,39
	Estorno			Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	2,02-
				Arrecadado no dia.....:	11.309,37
04/01/2022	Estorno		CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/MOV. 94-6	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	9.890,75-
	Arrecadação			Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	19.756,15
	Arrecadação	2715	BANRISUL C/ARRECADAÇAO 040205700-2	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	39.678,28
	Arrecadação	2611	BANCO DO BRASIL C/IPTU 80953-5	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	5.881,02
				Arrecadado no dia.....:	55.424,70
05/01/2022	Arrecadação	2675	CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/MOV. 94-6	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	23.985,63
	Arrecadação	2611	BANCO DO BRASIL C/IPTU 80953-5	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	5.503,01
	Arrecadação	2715	BANRISUL C/ARRECADAÇAO 040205700-2	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	46.039,65
				Arrecadado no dia.....:	75.528,29
06/01/2022	Arrecadação		BANRISUL C/ARRECADAÇAO 040205700-2	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	33.387,25
	Arrecadação	2611	BANCO DO BRASIL C/IPTU 80953-5	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	6.852,51
	Arrecadação	2675	CAIXA ECONOMICA FEDERAL C/MOV. 94-6	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	33.412,51
				Arrecadado no dia.....:	73.652,27
07/01/2022	Arrecadação	2651	BANRISUL C/MDE 040078980-4	Arrec.da Receita	494,44
	Arrecadação			Arrec.da Receita	261,56
	Arrecadação	2611	BANCO DO BRASIL C/IPTU 80953-5	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	6.782,15
	Arrecadação	2715	BANRISUL C/ARRECADAÇAO 040205700-2	Lançamento automático Tributação - ARRECADAÇÃO ARQUIVO BANCÁRIO	46.156,63

Lixo 1.901.023,22

Despesa.....:	445
Órgão.....:	07 SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE
Unidade.....:	01 SEC.OBRAS-UNIDADES SUBORDINADAS
Função.....:	15 Urbanismo
Subfunção.....:	452 Serviços Urbanos
Programa.....:	0125 SERVIÇOS URBANOS
Projeto / Atividade.....:	2472 LIMPEZA PUBLICA
Classificação.....:	3.3.3.90.39.000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Recurso.....:	0001 Recurso Livre
Saldo em.....:	Setembro / 2022

Crédito Orçamentário...:	2.800.000,00	Empenhado no Período:	2.400.361,59	Saldo Reservado.....:	399.475,80
Crédito Especial.....:	0,00	Em Liquidação no Período:	0,00	Saldo Disponível.....:	399.638,41
Crédito Extraordinário..:	0,00	Liquidado no Período....:	2.043.327,52	Saldo à Empenhar.....:	162,61
Crédito Suplementar....:	0,00	Pago no Período.....:	1.984.456,72	Saldo à Liquidar.....:	357.034,07
Redução de Crédito.....:	0,00	Empenhado no Ano.....:	2.400.361,59	Saldo à Pagar.....:	58.870,80
Total de Créditos.....:	2.800.000,00	Em Liquidação no Ano..:	0,00		
		Liquidado no Ano.....:	2.043.327,52		
		Pago no Ano.....:	1.984.456,72		

Movimentação — **Saldo Anterior** **0,00**

Data	Tipo	Empenho	Conta	Despesa	Credor	Descrição	Nota	Histórico	Valor
02.01.2022	Cred. Orc.			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	previsão inicial	2.800.000,00
11.01.2022	Reserva			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	DESTINO FINAL DO LIXO	248.400,00
	Reserva			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	DESTINO FINAL DO LIXO	869.400,00
	Reserva			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	COLETA DE LIXO DOMICILIAR	1.255.186,59
..01.2022	Est. Res.			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	Estorno de Lancamento	248.400,00
	Empenho	1-000173/2022		3833	1075040	CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESIDUOS LTDA	0		248.400,00
	Est. Res.			445		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0	Estorno de Lancamento	1.255.186,59
	Empenho	1-000174/2022		3833	1072251	TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	0		1.255.186,59
08.02.2022	Liquidação	1-000174/2022		3833	1072251	TRANS AMBIENTAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	483	REF.PARTE DO EMPENHO174/2022, CONTRATO Nº200/2021 MEM.Nº55/2022 NOTA Nº483 LIXO DOMICILIAR DESC.ISSQN..... R$ 6.612,17 DESC.ISSQN.... R$ 5.301,40 DESC.IRRF..... R$ 2.204,06 TOTAL LIQ..... R$ 206.287,91	220.405,54
10.02.2022	Reserva			445		OUTROS SERVIÇOS DE	0	CAPINA	197.375,00